



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16403.000028/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.616 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente CASA DE CARNES ORLANDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PIS. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64 a 71) interposto pelo Contribuinte, em 22 de abril de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-25.977 (fls. 56 a 59), de 29 de março de 2010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 39 a 44) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp n.º O1534.31643.110105.13.57-1017), transmitido em 11/01/2005, onde se pretende compensar débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 11.177,00, com crédito de PIS oriundo de ação judicial n.º “9800068805”, transitada em julgado, relativa ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Ponta Grossa, ao analisar o pedido da interessada, por meio do Despacho Decisório n.º 375/2007 (fls. 34/36), destacou que na Ação Judicial n.º 98.0006880-5, na qual a interessada é parte, o Juiz federal da 7ª Vara Federal em Curitiba reconheceu as inconstitucionalidades dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e declarou o direito à compensação do que foi recolhido a maior com a própria contribuição ao PIS, sendo que o TRF negou provimento à remessa oficial e ao apelo da União. Entretanto, a autoridade administrativa de origem não homologou as compensações pleiteadas, uma vez que a declaração de compensação foi transmitida pela contribuinte há mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação.

Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 02/08/2007 (fl. 37), a interessada interpôs, em 16/08/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 38/43), argumentando, em síntese, que o início da contagem do prazo de cinco anos dá-se da data em que teve conhecimento do trânsito em julgado da ação, ocorrido com a publicação do Acórdão em 04/02/2000. Cita a Súmula 150 do STF, na qual “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, para argumentar que “o termo a quo do prazo prescricional deve ser o da data da intimação do futuro exequente para que se manifeste quanto às providências do seu interesse.” Por outro lado, diz que o PIS indevidamente recolhido segue as regras dos tributos sujeitos à homologação, portanto, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorreria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, conforme doutrina e jurisprudência que cita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 06-25.977 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PIS. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA.
TERMO INICIAL.

O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida reconheceu-se a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, portanto, sem controvérsias sobre o crédito compensado.

O ponto de dissenso reside que a autoridade administrativa fiscal e a DRJ entendem que o prazo para pleitear o direito a restituição/compensação de valores pagos a maior ou indevidos é de 5 anos do trânsito em julgado da ação (19/11/1999), de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 600 de 28/12/2005. Já o Contribuinte entende que o prazo é de 5 anos do momento em que teve o conhecimento do trânsito em julgado. A transmissão da Per/Dcomp ocorreu em 11/01/2005.

Não assiste razão ao Contribuinte. Cito trechos da decisão para bem explicitar o entendimento da DRJ e deste relator, bem como, as razões para decidir:

Assim, o reconhecimento do crédito à interessada para que pudesse pleitear a compensação junto à Receita Federal com tributos de mesma espécie teve início com o trânsito em julgado da ação, ou seja, em 16/11/1999. Com isso, na data da transmissão do Per/Dcomp, ou seja, em 11/01/2005, havia decorrido mais de cinco anos da data do ato que originou o seu crédito. Veja-se que a própria interessada informa na declaração de compensação transmitida a data do trânsito em julgado como ocorrida em 19/11/1999.

Cabe lembrar, por oportuno, que a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, que disciplinava, à época, a restituição e a compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, traz em seu art. 51, § 2º, IV, que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada pela SRF após prévia habilitação do crédito pela DRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, mediante a confirmação de que o pedido de habilitação **“foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão”**.

Com isso posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

